

TC/015076/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes, pelo período de doze meses.

Interessado(s): Subprefeitura Penha (*), Lais de Souza Otaviano

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de *Representação* (peça 1) apresentada pela sr.^a *Lais de Souza Otaviano*, dando notícia a esta Corte de Contas de possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 003/SUB-PE/24, de responsabilidade da Subprefeitura da Penha (SUB-PE).

O instrumento convocatório está acostado na peça 2, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por meio de 3 equipes, pelo período de 12 meses.

A sessão de abertura do certame estava agendada para 06/08/24.

De acordo com a Autora, o edital apresentaria, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) descabida exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o CADIN Municipal; (ii) ausência de divulgação do termo de referência; (iii) ausência de estudo técnico preliminar; (iv) ausência de divulgação da planilha de composição de preços.

Nesse contexto, requereu a Autora o processamento da presente Representação, para a alteração dos tópicos objeto de impugnação, *supra* referidos; subsidiariamente, demandou o acompanhamento da execução contratual, com eventual penalização dos responsáveis.

A Auditoria elaborou o *Relatório Preliminar de Representação* constante da peça 7, do qual informou, *inter alia*, a informação de adiamento da abertura do certame, para 02/09/24 – embora, em 12/09/24, não houvesse informação sobre a realização da sessão pública. Desse Relatório constou a seguinte conclusão:

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Preliminar, considera-se a Representação:

- *Procedente os quesitos 2.2¹ e 2.4², mas superados devido à republicação do edital (SEI 6048.2024/0002451-6, documento 108850320);*

- *Improcedentes os quesitos 2.1³ e 2.3⁴.*

Por fim, destaca-se que o edital foi republicado em 16.08.24, com abertura da sessão pública marcada para 02.09.24, porém em consulta realizada no SEI em 12.09.24 não foram localizados documentos que comprovem a realização a realização e conclusão da sessão.

A Origem apresentou a manifestação prévia constante da peça 12, que fez acompanhar da documentação acostada nas peças 13 a 15.

Os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, de cujo *Relatório Conclusivo de Representação* (peça 19) constou:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Conclusivo, considera-se a Representação:

- *Procedente quanto aos quesitos 2.2 e 2.4, os quais, no entanto, consideram-se superados devido à republicação do edital (SEI 6048.2024/0002451-6, documento 108850320);*

- *Improcedente quanto aos quesitos 2.1 e 2.3.*

Salienta-se que a Manifestação Prévia de peça 12 não abordou o mérito dos quesitos abordados no presente Relatório, apenas informando a homologação da licitação. Assim, não houve modificações no Relatório Preliminar no que tange ao mérito das questões aduzidas, ante a ausência de novos elementos ou informações a serem considerados.

¹ 2.2. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA.

² 2.4. DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

³ 2.1. DA REGULARIDADE FISCAL.

⁴ 2.3. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Por fim, destaca-se que o contrato já se encontra assinado, nos termos do extrato publicado no DOC de 26.09.2024 (doc. SEI nº 111237223).

Em seguida, por ordem do Senhor Conselheiro Relator (peça 20), vieram os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para análise e emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

Parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas, em que pese não tenha a Autora acostado à Inicial a prova de cidadania, nos termos do §1º do art. 55 do Regimento Interno (RITCM)⁵.

Quanto ao mérito, a Auditoria concluiu pela improcedência dos apontamentos 2.1⁶ e 2.3⁷ e pela manutenção dos quesitos 2.2⁸ e 2.4⁹, salientando a superação dos últimos, devido à republicação do edital.

As duas irregularidades são, efetivamente, relevantes para a pretensão de contratação pública, uma vez que indicam os elementos detalhados sobre o objeto que deverá ser executado – especificado no termo de referência – e sobre a forma de composição de preços para os serviços.

⁵ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

⁶ 2.1. DA REGULARIDADE FISCAL.

⁷ 2.3. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

⁸ 2.2. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA.

⁹ 2.4. DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

Tal como consignado pela Auditoria, o edital inicialmente publicado não apresentava o Termo de Referência, nem o modelo da planilha de composição de preços, tal como indicado pela Autora; apesar disso, a republicação do instrumento provocatório saneou essas irregularidades, nos termos consignados pela Auditoria na peça 19.

Nesse contexto, conquanto parcela das impugnações apresentadas pela Autora fossem procedentes, as alterações promovidas no edital republicado tornaram insubsistentes as alegadas irregularidades, para fins da realização do certame licitatório.

Conclusão

Ante o exposto, parece-me que a Representação tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas.

Em relação ao mérito, os tópicos considerados inicialmente procedentes – quesitos 2.2¹⁰ e 2.4¹¹ – tornaram-se insubsistentes, quando da republicação do instrumento convocatório.

Destaque-se a informação de que o contrato foi assinado, cf. referenciado na pág. 8 da peça 19.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de novembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/

¹⁰ 2.2. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA.

¹¹ 2.4. DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.